



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.660137/2012-55
ACÓRDÃO	3003-002.634 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCACOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 25/08/2011

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO. EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 06-53.180, de 30/07/2015**, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo os termos do Despacho Decisório de 03/01/2013 (rastreamento nº 042042752) e a não homologação da compensação declarada pela Dcomp nº 00659.88997.231012.1.3.04-8568.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação da declaração de compensação - Dcomp, de nº 00659.88997.231012.1.3.04-8568, nos termos do despacho decisório emitido em 03/01/2013 pela Derat/São Paulo (rastreamento nº 042042752).

A contribuinte declarou no PER/Dcomp, transmitido eletronicamente em 23/10/2012, a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep (código 6912), de R\$ 472,06 – cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2011	6912	59.998,37	25/08/2011

A partir das informações do referido DARF foi identificado que do pagamento realizado havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito de PIS/Pasep, de julho de 2011, não restando crédito para efetuar a compensação pretendida.

Cientificada dessa decisão em 17/01/2013, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade em 18/02/2013.

Na manifestação apresentada aduz que exerce, desde 06/12/2007, atividades no ramo de locação e manutenção de equipamentos, como geradores elétricos, painéis elétricos, aparelhos de ar-condicionado, dentre outros, conforme cláusula 2ª do seu contrato social.

No tópico I - Dos Fatos, explica que ocorreu mero erro sanável ao proceder às retificações das respectivas DCTF, na qual não indicou o valor apurado retificado, mas somente os valores a serem compensados, acreditando ser esse o procedimento correto e bastante para embasar e oficializar seu direito creditório. Demonstra na tabela constante no item II.1.1, o valor correto do débito apurado, contudo, mediante a impossibilidade de retificação da DCTF, requer a retificação

de ofício, com base em entendimento já consolidado na RFB, conforme argumenta nos tópicos seguintes da defesa apresentada. Desse modo, diz que o julgamento da presente manifestação bem como “*julgamento de procedência é de simples resolução! E, tendo em vista que o saldo para compensação é legítimo e que, neste caso a manifestante incorreu em erro de digitação – erro sanável – ao indicar o valor equivocado do saldo de IRPJ, é que deve ser reformado o despacho decisório sob análise, para o fim de HOMOLOGAR os pedidos de compensação efetuados, conforme razões de mérito abaixo articuladas.*”

No tópico II – Do Direito, item II.1, discorre sobre o direito à retificação de ofício baseada na demonstração do erro em declaração, colacionando decisões administrativas, que corroboram a tese apresentada de que lhe assiste o direito de solicitar e ter atendido seu direito a retificação de ofício de suas declarações. Aduz que é de direito que a autoridade administrativa proceda à retificação de ofício da DCTF em tela, em especial com relação ao campo “débito apurado”. Requer, ainda, a produção e prazo para a juntada de documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada, a fim de que não restem dúvidas quanto aos equívocos incorridos e, consequentemente, quanto ao seu direito à compensação dos valores recolhidos a mais.

No subitem II.1.1, Do Erro e da Retificação, aponta a retificação pretendida por meio do quadro copiado a seguir:

CAMPOS	ORIGINAL	RETIFICADORA (COM ERRO)	RETIFICAÇÃO CORRETA (*)
GRUPO DO TRIBUTO:	PIS/PASEP		
CÓDIGO DA RECEITA:	6912-01		
PERÍODO DE APURAÇÃO:	JULHO/2011		
			59.998,37
DÉBITO APURADO	59.998,37	59.998,37	-472,06(**) =59.526,31
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF	59.998,37	0,00	
- COMPENSAÇÃO		472,06	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			
- PARCELAMENTO			
- SUSPENSÃO			
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	59.998,37	472,06	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		59.526,31	59.526,31
(**) Valor ORIGINAL recolhido a maior, objeto do PerDComp não homologado.			

No item seguinte, II.2. Do Direito à Compensação. Da Afronta ao Princípio da Legalidade, argumenta que o direito ao crédito decorre do princípio constitucional tributário da estrita legalidade, por meio do qual somente é possível cobrar tributo mediante lei específica, nos termos do artigo 37 e 150 I da Constituição Federal e artigo 9º do Código Tributário Nacional. Neste sentido, um recolhimento de tributos efetuada a maior ou a menor foge das regras legais de tributação,

sendo, portanto, ilegal, gerando crédito para o sujeito passivo, no caso de pagamento a maior, ou gerando crédito para o sujeito ativo, no caso de pagamento a menor. Considerando, então, que é legal a possibilidade de compensação e que, no caso em tela há evidente saldo a ser compensado, deve o despacho decisório ser revisto para considerar homologado e pedido de compensação anteriormente formulado.

A seguir, no item III.3 – Da Ocorrência do Erro Aplicação do Princípio da Verdade Material, explica que mostra-se indispensável esclarecer o direito à compensação a que faz jus. Explica que ao proceder à retificação da DCTF de forma a demonstrar à RFB que o débito era menor do que o apurado e declarado, equivocou-se ao interpretar que bastava vincular a DCTF ao PER/Dcomp para demonstrar que o débito apurado era menor. Contudo, tal equívoco, para o qual solicita a retificação de ofício, não é capaz de impossibilitar a homologação da compensação, sob pena de ferir o princípio da verdade material, atentando flagrantemente contra as normas dispostas no estatuto do contribuinte, uma vez que nem a Lei, nem a Fazenda Pública podem desconsiderar tal fato como impeditivo, impossibilitando um direito constitucional de fácil correção.

Invoca também a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto o não reconhecimento da ocorrência de erro sanável no preenchimento do programa PER/Dcomp fere tais princípios.

Por fim, no item III - Do Pedido, requer que sejam acolhidas as razões apresentadas, para que seja deferida a retificação de ofício da DCTF em tela, bem como homologado o pedido de compensação. Adicionalmente, requer o prazo de 15 dias para a juntada do instrumento de Procuração e Contrato Social, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei nº 8.906, de 1994, assim como para a juntada de documentação probante do equívoco apontado conforme relatado na defesa.

É o relatório.

Analisando as razões de defesa, a 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, manteve a negativa do crédito pleiteado, em razão da ausência de apresentação da documentação comprobatória, especialmente os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras na forma da legislação de regência, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 25/08/2011

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a declaração de compensação por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o pagamento alegado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado em DCTF.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NA CONFISSÃO.

Para desconstituir a confissão de dívida em DCTF que foi utilizada pela Administração Tributária em Despacho Decisório que decidiu sobre compensação de pagamento indevido ou maior que o devido, é necessário a comprovação da existência de erro na confissão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente notificada desta decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora em apreço, no qual reitera os mesmos argumentos postos na Manifestação de Inconformidade, com o objetivo da reforma da decisão de primeira instância, conseqüentemente, seja reconhecido o direito ao crédito requerido a título de pagamento indevido ou a maior.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 23/11/2015 (fl.122) e protocolou Recurso Voluntário em 22/12/2015 (fl.123) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Não havendo qualquer questão preliminar alegada no recurso, passo diretamente à análise do mérito em discussão.

II – Do mérito:

Trata o presente processo de Pedido de Compensação (Dcomp) nº 00659.88997.231012.1.3.04-8568, transmitido em 31/07/2011, no valor de R\$ 472,06, referente

¹ Decreto nº 70.235/ de 06 de março de 1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

ao recolhido a maior realizado em 15/04/2005, a título de Pis/Pasep (código 6912), relacionado ao DARF de R\$ 59.998,37, atinente ao período de apuração de 07/2011.

O pleito foi indeferido, tendo em vista que o DARF relacionado na Dcomp, objeto da lide, foi integralmente utilizado para a quitação de débito de PIS/Pasep, de julho de 2011, não restando crédito para efetuar a compensação pretendida.

Nesse ponto, oportuno registrar, que uma vez instaurada a fase litigiosa com o oferecimento da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico, é dada a oportunidade ao contribuinte de instruir o processo com todos os documentos comprobatórios a evidenciar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, para tanto é necessário que o interessado traga aos autos argumentos objetivos acerca do motivo pelo qual entende que possui direito ao crédito, bem como documentos que embasam os referidos argumentos e que tenham o condão de estabelecer ao julgador, um indício acerca da probabilidade da veracidade dos argumentos trazidos ainda em sede de Manifestação de Inconformidade. Como expresso no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação conterà "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No âmbito do Recurso Voluntário, a recorrente defende que é obrigação da Autoridade Fiscal a retificação de ofício da DCTF, em especial quanto ao "débito apurado", de modo a se harmonizar com o correto valor apontado na DACON, conforme reconhecido pela decisão de primeira instância, uma vez que o erro no qual incorreu esta demonstrado na própria declaração apresentada. Pugna pela aplicação do princípio da legalidade, nesse sentido cita o art. 165 do CTN e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, que assegura aos contribuintes o direito à restituição de pagamento realizado a maior, sem qualquer entraves. Além disso, em face do princípio da verdade material, proporcionalidade e razoabilidade, afirma que a administração tem o dever de analisar todo o conteúdo probatório formador do Processo Administrativo de Lançamento, devendo considerar os documentos anexados, ou ainda solicitar novos que possam embasar o direito à compensação já requerida.

No entanto, embora a recorrente defende dispor de um crédito no valor de R\$ 472,06, apurado em 07/2010. Como evidenciado pela decisão recorrida, a interessada não apresentou documentação comprobatória, em especial "*os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras na forma da legislação de regência*", carecendo de liquidez e certeza o crédito pleiteado nesses autos.

Nesse sentido, cito um trecho da decisão de primeira instância, *in verbis*:

Cumprе informar que a empresa Companhia Brasileira de Locações (POIT ENERGIA) foi incorporada, em 30/10/2012, pela empresa Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda, de acordo com a documentação apresentada (fls. 78/109).

No presente caso, o Despacho Decisório, eletronicamente emitido, não homologou a compensação por ter concluído que o pagamento da contribuição

para o PIS/Pasep (descrito no item 3) e que teria originado o crédito empregado na compensação que ora se discute, havia sido totalmente utilizado para a extinção do débito da mesma contribuição, do período de apuração de julho de 2011, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Aduz a requerente que se equivocou ao interpretar que bastava vincular à DCTF ao PER/Dcomp para demonstrar que o débito apurado era menor, portanto, requer a retificação de ofício da DCTF, conforme o quadro anexado à peça de defesa (item II.1.1), e a consequente homologação da compensação em tela.

Segundo a versão apresentada pela defesa, toda a problemática decorreu de informações equivocadamente prestadas na DCTF retificadora, em que indicou que o valor do débito de PIS de julho de 2011 era de R\$ 59.998,37 e que a liquidação do débito teria se dado por meio de uma compensação de R\$ 472,06 – restando o saldo a pagar de R\$ 59.526,31 – em vez de informar que o débito era de R\$ 59.526,31 e que a extinção do crédito tributário deu-se com a efetivação de um pagamento de R\$ 59.998,37. Dessa forma o valor recolhido a maior – de R\$ 472,06 – foi utilizado na presente Dcomp para quitar débitos de sua responsabilidade.

Em consulta ao sistema de controle de DCTF verificou-se que a contribuinte apresentou duas declarações, a original em 22/09/2011 (nº 100.2011.2011.1870617760) e a retificadora em 30/10/2012 (nº 100.2011.2012.1841191509), relativamente ao período de julho de 2011. Na DCTF original, a requerente declarou que o débito apurado do PIS/Pasep, código 6912, era de R\$ 59.998,37 – vinculando o débito ao pagamento de mesmo valor.

Por sua vez, na DCTF retificadora, que está ativa no sistema, transmitida em 30/10/2012, a contribuinte manteve o valor confessado do débito, de R\$ 59.998,37 - porém retificou a vinculação, de pagamento para compensação, no valor de R\$ 472,06 – realizada por meio do PER/Dcomp nº 00659.88997.231012.1.3.04-8568 (sob análise) e saldo a pagar de R\$ 59.526,31.

A retificação de ofício da DCTF, requerida na manifestação de inconformidade, pretende alterar o valor do débito de PIS de julho de 2011, de R\$ 59.998,37 para R\$ 59.526,31.

Com efeito, nos termos do § 2º do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Assim, embora os valores declarados em DCTF, de acordo com o que dispõe Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, **a informação contida na declaração pode ser desconstituída se a contribuinte lograr êxito em comprovar a ocorrência do alegado erro**, por meio da apresentação de documentos fiscais e contábeis, na linha que determina o art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Passa-se, então, à análise do mérito.

Para demonstrar os valores que compuseram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep de julho de 2011, verificou-se, no sistema de controle de declarações, que a requerente transmitiu dois Demonstrativos da Apuração das Contribuições Sociais - Dacon, o original em 07/01/2011 e o retificador em 30/10/2012, por meio dos quais informou o valor da contribuição para o PIS a pagar de R\$ 59.998,37 e R\$ 59.526,31 – respectivamente.

Vê-se que o débito apurado no Dacon retificador é o mesmo valor indicado pela requerente na manifestação de inconformidade como sendo o valor correto do débito de PIS de julho de 2011 e para o qual requer a retificação da DCTF.

Confrontando-se as informações do Dacon original com o demonstrativo retificador, nota-se que a requerente manteve os valores da contribuição e dos créditos apurados no mês, promovendo alterações nos valores informados nas linhas nº 19 e 20 da ficha 15B (Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep regime não-cumulativo), destinada às deduções da contribuição para o PIS/Pasep retida na fonte pelas demais entidades da Administração Pública Federal e por pessoas jurídicas de direito privado. As alterações efetuadas no Dacon retificador, ao aumentar o valor informado na linha 20, ocasionou a redução do valor da contribuição no mês de julho de 2011.

Na manifestação de inconformidade verificou-se que a contribuinte, além dos argumentos propostos, **apresentou tão somente cópias da DCTF e do PER/Dcomp transmitidos.** Entretanto, as alegações e os documentos apresentados não permitem que o reconhecimento do direito ocorra. Apesar de o Dacon retificador indicar a ocorrência de um possível erro de preenchimento na DCTF retificadora, ressaltando a possibilidade de crédito em favor da contribuinte, **não há nos autos, qualquer prova capaz de atestar a veracidade das informações contidas no Dacon.**

Nesse panorama, devido a não apresentação de documentação comprobatória, **especialmente os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras na forma da legislação de regência,** não há como acatar o pedido da requerente e, conseqüentemente não há como considerar que houve pagamento a maior da contribuição em relação ao período analisado.

Como visto, a conclusão emitida pelo Despacho Decisório eletrônico baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte por meio de declarações fiscais próprias, e não tendo a contribuinte apresentado provas que justifiquem a retificação das informações prestadas, além da DACON, correta a decisão recorrida a qual deve ser mantida.

Como se sabe é inconteste que o pagamento integral extingue o débito tributário (art. 156 do Código Tributário Nacional). Nessa linha, a autoridade fiscal ou os órgãos de julgamento não podem ressuscitar, por assim dizer, o crédito e débito regularmente consumidos,

no encontro de contas pelo pagamento, fazendo alocar, de ofício, supostos créditos de compensações - transmitidas para quitação do débito - fazendo surgir, por tal artifício, crédito decorrente de pagamento totalmente utilizado para a extinção de débito confessado.

Com efeito, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), instituído pela Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, é uma declaração acessória obrigatória em que as pessoas jurídicas informavam a Receita Federal do Brasil sobre a apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS. Em outros termos, sua função é de refletir a situação do recolhimento das contribuições da empresa, sendo os créditos autorizados por lei e com substrato nos documentos contábeis-fiscais aptos a demonstrar os valores que compuseram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep de julho de 2011.

Ademais, a Instrução Normativa n. 1.015, de 05 de março de 2010, vigente à época dos fatos, estabelece que o segue:

Art. 10. A alteração das informações prestadas em Dacon, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de demonstrativo retificador, elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar alteração nos créditos e retenções na fonte informados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas no demonstrativo original, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alterar débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados no Dacon que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, **somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do demonstrativo.**

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao demonstrado, a pessoa jurídica poderá

apresentar demonstrativo retificador, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo II.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), **deverá apresentar, também, DCTF retificadora.** (grifou-se)

Por outro lado, é inerente à análise das declarações de compensação a verificação da existência de provas suficientes e necessárias para a comprovação do direito creditório pleiteado, e a prova requerida em favor da pessoa jurídica consiste nos fatos registrados na escrituração e comprovados por documentos hábeis, tais como as notas fiscais que embasaram o lançamento fiscal, conforme prevê o art. 923 do Decreto nº 3.000/1999, replicado no art. 967 do Decreto 9.580/2018 (RIR/2018):

Art. 923. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Em que pese os argumentos explicitados pela recorrente, impende destacar, que nos processos que versam a respeito de ressarcimento/restituição/compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações é o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784/99², no mesmo sentido prevê o art. 373 do CPC³. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe.

Por outro lado, tampouco deve encontrar eco eventual questionamento quanto à legalidade desse ato, porquanto o regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à Autoridade Administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*. De outro norte, a retificação da DCTF, *“quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde”* (art. 147, §1º do CTN). Para tanto, porém, é indispensável que as alegações venham documentalmente ilustradas com livros e documentação contábil, capaz de assegurar a liquidez e certeza do pretendido crédito. Nesse contexto, por iniciativa do contribuinte, a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De se ressaltar, igualmente, que o fato de o processo administrativo ser pautado pelo princípio da verdade material ou qualquer outro princípio invocado pela recorrente, em nada macula tudo o que foi até aqui dito. É que o referido princípio – de natureza estritamente processual, e não material - destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu ônus *probandi*. Mas isto, nada tem a ver com propiciar à parte que tem o ônus de provar o que alega/pleiteia, infinitas oportunidades para produzir algo que, do ponto de vista estritamente legal, já deveria compor, como requisito de admissibilidade, o pleito desde sua formalização inicial.

Tendo em vista que a conclusão emitida pela autoridade administrativa teve como pressuposto as informações prestadas pela própria recorrente em declarações fiscais válidas a produzir efeitos na data da emissão do despacho decisório e não tendo a contribuinte apresentado provas que justifiquem a retificação das informações prestadas, estando a decisão *a quo* correta e adequada ao caso vertente, descabe o provimento do Recurso Voluntário.

No mesmo sentido, cito o precedente da 1ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção de Julgamento, em processo idêntico, envolvendo a mesma contribuinte, *in verbis*:

Processo nº 10880.660132/2012-22

Recurso Voluntário Acórdão nº 3001-002.048 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

Sessão de 14 de outubro de 2021

Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCAÇÕES

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 24/12/2010

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

ACÓRDÃO 3003-002.634 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.660137/2012-55

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

DOCUMENTO VALIDADO